



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELA GAMA DE LIMA NEVES

**CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO: DA RESCISÃO CONTRATUAL DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

**BARBACENA
2011**

ISABELA GAMA DE LIMA NEVES

**CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO: DA RESCISÃO CONTRATUAL DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio
Carlos – UNIPAC, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira

**BARBACENA
2011**

Isabela Gama de Lima Neves

**CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO: DA RESCISÃO CONTRATUAL DO
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para conclusão do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena/FADI.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Marcos Sampaio Gomes Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

Aos meus pais, pelas palavras de sabedoria nos momentos difíceis, pela compreensão nesses anos de faculdade e pela certeza de que o sucesso é trilhado pelo caminho do conhecimento, grandes exemplos.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e pela força espiritual.

Aos meus pais, pois sem o esforço incansável dos mesmos meu crescimento intelectual certamente estaria comprometido.

Ao meu orientador Professor Nelton por ter acreditado na presente pesquisa e por ter contribuído com grande dedicação nesta caminhada final.

Aos professores Fernando do Prado e Marcos Coelho, por fazerem parte da banca examinadora.

Aos colegas e amigos que fiz no período da faculdade.

A todos aqueles que de uma forma ou de outra, me ajudaram a seguir o caminho certo e que doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho fosse possível.

RESUMO

A monografia a ser apresentada tem como escopo apresentar e analisar o contrato de trabalho e a rescisão contratual do atleta profissional de futebol, por apresentar características peculiares, é regido por legislação específica, porém está subordinado aos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Destacam-se algumas cláusulas inerentes a respectiva avença com a finalidade de apurar a relação jurídica existente entre o atleta de futebol e a entidade desportiva. É um instituto com regras aplicáveis da legislação geral, desde que omissa a legislação especial. O atleta profissional é aquele que se utiliza do esporte como profissão, tendo-a como fonte para sua subsistência e a relação jurídica entre clube e atleta materializa-se por meio de um contrato de trabalho. Nesta monografia, buscar-se-á analisar as principais estruturas do contrato de trabalho e da rescisão contratual do contrato de trabalho, por sua especificidade, sua influência na sociedade, seus preceitos trabalhistas. Incluir-se-ão as principais características do contrato de trabalho e da rescisão contratual, de forma geral, e particularmente dentro do direito desportivo, com a descrição de elementos específicos, dentre eles: a remuneração do atleta de futebol, a duração do contrato de trabalho, a jornada de trabalho, além das cessações contratuais *sui generis*, alguns aspectos deste contrato e sua rescisão, direito a carteira de trabalho e previdência social, extinção das obrigações.

Palavras-chave: Contrato de trabalho, atleta profissional de futebol, rescisão contratual.

ABSTRACT

This monograph aims to present and to analyze the work contract and the contractual break of the soccer professional athlete. It has peculiar characteristics and because of that is oriented by specific laws. However, this contract is subordinated to the content of Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Work Laws Consolidation). There are some remarkable clauses related to the respective agreements in order to discover the juridical relation between the soccer athlete and the sports entity, which is an institute with rules that can be applied to the general legislation in case the special legislation is omitted. The professional athlete is the one who has the sport as a job, having it as his source of subsistence and whose juridical relation established between the club and the athlete is made by a contract. This monograph intends to analyze the principal structures of the work contract and of the contractual break, according to its peculiarities, its influence in the society, and its work principles. The main aspects of the work contract and of the contractual break will be included, both considering the general legislation and the specific sports legislation, describing elements, such as, the soccer athlete's salary, the contract duration, and the length of the daily work. There will be also included the sui generis contractual endings, some characteristics of this contract and of its break, the worker's record book and social welfare, and obligations extinctions.

Key words: Work contract, Soccer Professional athlete and Contractual of employment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O FUTEBOL.....	11
2.1	A história do futebol.....	11
2.2	O Surgimento do futebol no Brasil	12
2.3	O futebol e a sociedade.....	14
3	A PROFISSIONALIZAÇÃO E A NORMATIZAÇÃO DO FUTEBOL	16
3.1	A profissionalização do futebol	16
3.2	A normatização do futebol	17
4	O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO.....	20
4.1	Introdução.....	20
4.2	Sujeitos do contrato.....	20
4.3	Objeto do contrato	21
4.4	Conteúdo do contrato.....	21
4.5	Poder disciplinar: multa e demais penalidades	22
4.6	Suspensão, interrupção e terminação.....	22
5	O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUAS PECULIARIDADES.....	24
5.1	O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol	24
5.2	Contrato de Licença de uso de imagem.....	25
5.3	Das diferenciações dos contratos de trabalho e de imagem.....	25
5.4	Das peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.....	26
5.4.1	Forma e conteúdo	27
5.4.2	Duração	27
5.4.3	Capacidade	28
5.4.4	Jornada de trabalho.....	28
5.4.5	Cláusula indenizatória desportiva e Cláusula compensatória desportiva	28
6	DA RESCISÃO CONTRATUAL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	30
6.1	Rescisão	30
6.2	Rescisão indireta.....	30
6.3	Rescisão por justa causa	31
6.4	Resilição	33
6.5	Término de vigência do contrato	34
7	CONCLUSÃO	35

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

A monografia a ser apresentada tratará de um estudo sobre o contrato de trabalho desportivo e a rescisão contratual do atleta profissional de futebol. Terá por escopo apresentar os aspectos jurídicos que norteiam o contrato e a rescisão do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, que é regido por leis especiais e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O objetivo do presente trabalho é estudar o pacto laboral do atleta profissional de futebol, demonstrar o vínculo existente entre o atleta e o clube, destacar sobre a profissionalização e a normatização do futebol e principalmente, estudar a rescisão contratual do atleta profissional de futebol.

A pesquisa utilizada será a bibliográfica, consultando-se várias obras trabalhistas e desportivas, bem como artigos impressos e na internet, legislação nacional e regulamentações acerca do tema abordado.

A monografia será desenvolvida em capítulos que, se necessário, serão subdivididos.

No segundo capítulo será destacada uma breve história do futebol e a evolução legislativa relacionada.

No terceiro, falar-se-á sobre a profissionalização e a normatização do futebol.

No quarto será tratado sobre o contrato de trabalho desportivo de uma forma geral.

No quinto, será tratado o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e as suas peculiaridades.

No sexto, discorrer-se-á acerca da rescisão contratual do atleta profissional de futebol onde serão analisadas de forma abrangente, considerando-se princípios e características gerais, as rescisões de maneira mais direta, explorando a legislação pertinente ao tema. Será exposto o conceito e as modalidades da rescisão de um contrato de trabalho e posteriormente, serão especificadas as modalidades de rescisão, especialmente no que tange às suas peculiaridades.

No sétimo, a conclusão da presente monografia.

2 O FUTEBOL

Essa modalidade esportiva é praticada em todas as partes do mundo e principalmente pela grande maioria dos brasileiros, sendo inclusive incorporada a nossa cultura, mesmo tendo como precursores outros países que na atualidade são admiradores do futebol praticado pelos brasileiros. É sem dúvida, uma paixão nacional. O futebol é o esporte mais popular do mundo, especialmente no Brasil. A maioria da população se fascina com este desporto, seja praticando-o ou assistindo.

Mundialmente é conhecido como um esporte coletivo disputado por duas equipes compostas por onze jogadores de cada lado, um árbitro e dois bandeirinhas que dentro do campo de jogo são detentores do poder de mando, em conformidade com as regras estabelecidas, mas no início, tanto as regras quanto às formas de praticá-lo eram totalmente diversificadas e principalmente o fim para o qual era utilizado diferenciando em muito, do futebol moderno.

2.1 A história do futebol

Sua origem ainda é muito controversa, embora a primeira manifestação da prática de algo similar ao futebol data de 3.000 a 2.500 a.C. (ZAINAGHI, 2006)

Pesquisas históricas indicam a presença da prática de um esporte semelhante ao futebol no Egito, conclusões retiradas de vestígios do passado com aproximadamente trinta séculos de existência.

Das práticas esportivas que podem ser consideradas como precursores do futebol, pode-se citar o kemari, praticado na China, 2600 a.C., o epyskiros, praticado na Grécia antiga, em 1500 a.C. Roma também aproveitou uma modalidade esportiva Grega e transformou-a no haspastyn ou soule, que era uma forma de treinamento militar em que se utilizava 27 jogadores em cada equipe, sendo que os jogadores poderiam utilizar-se das mãos e pés para tocar na bola. Era uma verdadeira batalha, com socos, pontapés, rasteiras e golpes baixos que eventualmente provocava até mortes entre os participantes O cálcio, praticado em Florença, Itália, que se assemelhava em muito com o futebol moderno, porém, era jogado com 27 jogadores em cada equipe (DUARTE, 2004).

Segundo Zainaghi, (2006), neste mesmo período, surge na Itália o *gioco Del cálculo*, modalidade esportiva em que também se utilizava 27 jogadores em cada equipe com o objetivo de conduzir a bola até dois postes colocados nas extremidades do campo, improvisado na praça da cidade de Florença. Agravado pelos conflitos sociais da época, os jogos sempre acabavam se transformando em verdadeiras batalhas nas ruas da cidade.

Na segunda metade do século 17, o *gioco Del cálculo* chega à Inglaterra, trazido pelos nobres ingleses. O jogo ganha regras e juizes e não mais se permite soco e pontapé. O campo ganha um padrão de 120 x 180 metros e nas extremidades são colocados dois postes de madeira que recebem o nome de gol (do inglês "goal, que significa objetivo)". A partir de então o futebol passa a ser organizado, sistematizado e popularizado. E com o passar do tempo novas transformações são introduzidas, onde o campo de jogo passa a ter uma metragem de 80 x 120 e os gols passam a ter um padrão de um metro de largura. A bola passa a ter um enchimento de ar, ficando mais leve. O futebol passa a fazer parte do cotidiano dos estudantes ingleses, principalmente os filhos dos nobres.

Para Duarte (1997) o esporte tornou-se tão popular entre os estudantes e universitários ingleses, que foi criado o primeiro time de futebol, fora dos domínios universitários, "Guy's Hospital Football Club" no ano de 1843. O grande número de praticantes levou a criação de diversas regras. A mais antiga regulamentação que se tem notícia, foi a que se originou do Rugby, modalidade esportiva em que se utilizava tanto a mão quanto os pés para conduzir a bola até o gol.

O ano de 1863, com a fundação da "Football Association" é tido como o marco inicial da criação do primeiro código contendo leis específicas sobre a prática do futebol e que posteriormente tornou-se a base de sustentação das atuais regras do futebol mundial

O ano de 1872 é considerado como o ano em que foi praticada a primeira partida de futebol envolvendo duas equipes de países distintos, o jogo foi entre Inglaterra e Escócia. A partir de então o futebol foi praticado de forma amadora, até que em 1885 foi profissionalizado através da criação da "Liga de Futebol da Inglaterra", composta por doze clubes.

2.2 O Surgimento do futebol no Brasil

A controvérsia em torno dos precursores do futebol brasileiro também é muito

discutida. Alguns historiadores creditam a Charles Miller, filho de ingleses radicados no Brasil, que em 1894 após retornar da Inglaterra, onde concluía seus estudos traz nas bagagens, uniformes e algumas bolas de futebol. Mais tarde reúne alguns operários que trabalhavam na fábrica de seus pais e começam a disputar as primeiras partidas de futebol, no Estado de São Paulo. Outros que o futebol chegou, em 1878, com os tripulantes do navio Crimeia que, ao desembarcarem no Rio de Janeiro, disputaram uma partida. (ZAINAGHI, 1998).

João Máximo, em Estudos Avançados, 1999, diz que quando da volta de Charles Miller o futebol já deixara de ser atividade escolar alienante para se transformar em esporte organizado, difundido entre clubes e universidades. Charles voltou em 1895, mas em 26 de outubro de 1863 já havia sido fundada na Freemason's, taberna da GreatQueen's Street, Centro de Londres, The Football Association, a entidade que até hoje rege o futebol na Inglaterra. Já existiam, portanto, as regras, os grandes clubes, os campeonatos, as taças. Quando Charles voltou, enfim, o futebol já era um esporte e não um antídoto de reformas sociais. O primeiro match em terra brasileira promovido por Charles Miller – com uma daquelas bolas, num terreno baldio da várzea do Carmo, entre as ruas Santa Rosa e do. Gasômetro – na manhã de domingo, 14 de abril de 1895, mostra a verdadeira semente do futebol brasileiro que foi plantada em terreno muito mais nobre do que um caminho de várzea, pode sugerir: o jardim da alta classe média paulistana. Foi com jovens desta classe que Charles plantou a semente.

O professor José Moraes dos Santos Neto, autor do livro "Visão do Jogo – Primórdios do futebol no Brasil" discorda plenamente dos registros oficiais do futebol. Segundo ele, o futebol foi introduzido no Brasil no final do século XIX, pelos jesuítas. E suas conclusões são fundamentadas em documentos históricos obtidos nos acervos do Colégio São Luiz, Mosteiro de Itaiçi e Arquivo do Estado de São Paulo. Reforça ainda com afirmações de que o futebol já era praticado no Brasil na primeira metade da década de 1880. (SANTOS NETO, 2000).

Segundo o autor, o responsável direto pela introdução do esporte mais popular do país, foi o jurista, jornalista, diplomata e político "Rui Barbosa", que em 1882, deputado pelo Partido Liberal, apresentou a Câmara do Império, a pedido de D. Pedro II, um parecer sobre a Reforma do Ensino Primário e das Instituições Complementares de Instrução Pública. No que concerne à educação física nas escolas, Rui Barbosa defendeu a introdução de exercícios físicos ao ar livre. (SANTOS NETO, 2000).

Inicialmente a prática esportiva era feita com a utilização de bolas de couro, conhecida na época como "capotão". Um padre do colégio São Luiz havia trazido duas bolas

de couro com enchimento de ar, quando em viagem pela Europa. À medida que foram usadas, desgastaram e tiveram de ser substituídas por outras. Flora então a criatividade dos padres jesuítas e encontra na bexiga de boi a substituta mais viável (ZAINAGHI, 2006).

Segundo o autor e historiador paulista, em 1887, padres e alunos já praticavam o futebol, que na época era chamado de "associationfootball", disputado entre duas equipes e obedecendo a uma série de regras bem diferentes das atuais regras do jogo. A disputa era feita com um bate-bola na parede, que fazia parte de uma gradual apresentação do esporte aos alunos. Em pouco tempo o futebol passou a tomar sua forma, chegando ao estilo brasileiro que hoje é conhecido, copiado e idolatrado no mundo inteiro. (SANTOS NETO, 2000).

Nesta época possuía semelhanças com o atual jogo, pois era disputado num campo com tamanho inferior aos atuais gramados, sendo que nas extremidades eram desenhadas duas traves nas paredes, uma oposta a outra, e cada equipe deveria conduzir a bola até a outra extremidade para rebater a bola na parede, simbolizando o que hoje chamamos de gol. O número de participantes já era o mesmo da atualidade, ou seja, onze jogadores para cada equipe. (SANTOS NETO, 2000).

Ao terminarem o ano letivo, os alunos geralmente deixavam o Colégio São Luiz e retornavam para suas cidades, levando o futebol em suas bagagens. Outro fator importante na difusão do futebol no Brasil, foi a chegada dos imigrantes e também a expansão ferroviária, uma vez que além de já ser conhecido na Europa, o futebol já era praticado tanto pela elite quanto pela classe operária. (SANTOS NETO, 2000).

2.3 O futebol e a sociedade

Segundo Alice Monteiro de Barros, 2008, o esporte tem uma função social relevante, pois além de propiciar interação entre os grupos sociais, com enriquecimento cultural, ele atua como instrumento de equilíbrio pessoal. Isso porque quando é praticado, foge-se do sedentarismo, melhora-se a forma física e, quando é assistido, identifica-se com os ídolos e extravasa-se vários tipos de emoções represadas no dia-a-dia.

O futebol tornou-se tão importante para os brasileiros que já foi inclusive fonte de pesquisa sociológica para explicação de fenômenos sociais. Por ser um esporte tão popular foi incorporado à cultura brasileira.

Francisco Carlos Teixeira da Silva e Ricardo Pinto dos Santos, organizadores do livro

Memória Social dos esportes (2006), destacam que se em diversos aspectos somos considerados e classificados como o país da bagunça, da roubalheira e do aproveitamento e para os mais radicais, como o reino da inferioridade moral e racional, através do futebol, inverte-se tudo isso, pois, mesmo não tendo surgido originalmente no Brasil, o futebol adaptou-se na sociedade brasileira de uma forma tão natural que foi capaz de transformar uma instituição que veio do inatingível mundo europeu em algo que, além de estar presente em cada indivíduo, é identificado como componente de formação cultural do Brasil. O futebol é branco, é preto, é rico, é pobre, o futebol é uma das mais significativas marcas do nosso brasileirismo.

O futebol desperta paixão porque desmente a suposta inferioridade em relação aos países pertencentes ao bloco do primeiro mundo. E para a grande maioria do povo brasileiro, ele é uma glória nacional e em termos comparativos, se é que se pode fazer esse tipo de comparação, é bem melhor pertencer a uma nação cujo povo se destaca pela musicalidade, pelo carnaval e principalmente pela arte de praticar o futebol, que ser lembrado por gloriosas revoluções e guerras que ceifaram gerações.

É predominante entre os antropólogos e principalmente "Roberto Damatta", que tanto o Brasil como em todo o mundo, o futebol é um registro vivo das potencialidades das sociedades e também uma área onde se pode ter a experiência da igualdade e do respeito às leis, algo que não existe no mundo.

Se no Brasil, o poder é marcado pela linguagem jurídica ininteligível para a grande massa e se os símbolos nacionais são propriedades exclusivas do Estado e não são transferidos livremente para o povo, o futebol aparece como nivelador social, procurando demonstrar que é possível rimar cidadania e alegria.

3 A PROFISSIONALIZAÇÃO E A NORMATIZAÇÃO DO FUTEBOL

3.1 A profissionalização do futebol

Segundo o autor Héctor- Hugo Barbagelata,(2002, p 3) “a sociedade demorou bastante a admitir que a atividade desenvolvida pelos profissionais de esporte é trabalho e os que a desempenham são trabalhadores”. O desporto nacional sempre esteve em evidência e apesar dos diversos acontecimentos polêmicos envolvendo atletas e dirigentes, o futebol é, sem dúvida, uma paixão nacional. (BARROS, 2008).

O primeiro país a tratar como profissionais os atletas de futebol foi a Inglaterra.

No Brasil o esporte foi profissionalizado somente na década de trinta do século XX.

Em vista da profissionalização do esporte, necessário foi a criação de leis que o regessem. Surge o Direito Desportivo e logo em seguida, o Direito do trabalho que é introduzido nesse novo ramo.

Joel Rufino dos Santos (1981), diz que ela não veio de uma vez. Os melhores jogadores recebiam bicho, luvas, casa e comida se necessário. Alguns jogadores, na década de 20, ficaram famosos por adoecerem em véspera de jogo importante, melhorando logo que um conselheiro abonado abrisse a carteira. (SANTOS, 1981).

O profissionalismo de fato precedeu o legal. E, coisa perfeitamente compreensível generalizar-se primeiro em time pobre, um São Cristóvão, um Corinthians, um Botafogo de Ribeirão, do que em clube rico, atraindo sobre aqueles a pecha de mercenários. (SANTOS, 1981).

Os atletas e dirigentes contrários à popularização do esporte recusavam receber e pagar um centavo que fosse. Temiam a morte do “verdadeiro espírito olímpico”. No fundo, defendiam uma posição de classe, eram burgueses, com negócios e empregos, ameaçados pela invasão proletária. Devia-se jogar unicamente por amor à camisa, nunca por dinheiro. (SANTOS, 1981).

Os dois últimos anos do amadorismo assistiram à fuga dos nossos maiores craques para o exterior. A fuga precipitou a profissionalização. Não a causou. A sua razão profunda está na revolução que vinha modificando a nossa sociedade pela base. O amadorismo sobreviveu ainda alguns anos, mas como o público preferia os jogos de profissionais, de melhor nível, só aceitando amadores na preliminar. O velho futebol estava doente de morte.

(SANTOS, 1981).

Waldemar Caldas, em o Pontapé Inicial – Memória do Futebol Brasileiro, (1990), diz que coube a Antônio Gomes de Avelar, presidente do América Futebol Clube, no Rio de Janeiro, em 1932, tornar pública a primeira atitude concreta a favor do profissionalismo. O elitismo um dos maiores empecilhos para não implanta-lo estava em decadência. O Vasco da Gama, no Rio de Janeiro e o Sport Club Corinthians, já haviam rompido a barreira do preconceito racial, admitindo negros em seus times, gesto que mudaria a concepção que se tinha do futebol. Antônio Gomes de Avelar mostra sua disposição de levar o profissionalismo para o América, declara de público que seu clube pagava os jogadores. Além disso, a partir daí, todos os jogadores americanos teriam contratos regulares com o clube, em que constaria o valor do ordenado explícito em cláusula única. Foi considerado pelos estudiosos como o principal articulador do profissionalismo, seu ato desencadeou uma grande crise entre os chamados “cartolas”. A repercussão foi imediata. Jogadores e dirigentes travaram verdadeira batalha jurídica, política e administrativa.

O sucesso decisivo do movimento iniciado em 1930, com a ida dos jogadores para o exterior, serviria de ponto de apoio e incentivo para se insistir na profissionalização, não poderia continuar o surgimento de grandes craques nacionais e a conseqüente transferência para times no exterior.

3.2 A normatização do futebol

Através do decreto nº 1.056, de 19 de janeiro de 1939, que criou a Comissão Nacional de Desporto, juntamente com o Decreto Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941, nasce a legislação esportiva do Brasil.

Estas normas criaram a Comissão Nacional de Desportos e estruturaram os organismos oficiais deste esporte, dando validade jurídica às Confederações, Federações e Associações.

Estes decretos não se limitavam ao futebol. Tratavam-se de regras gerais para o esporte, normas administrativas das instituições que este criava. Com a Consolidação das Leis do Trabalho, a partir de 1943, esta passou a regular a relação de trabalho entre a entidade desportiva e o atleta. Por se tratar de atividade específica, com diversas peculiaridades, era necessária uma regulamentação própria.

A partir de 1945 começaram a ser promulgados os decretos de regulamentação dos desportos, de acordo com as necessidades surgidas.

Em 24 de março de 1964 é publicado o primeiro diploma legal a tratar da profissão do atleta, que dentre suas disposições regulamentou a relação entre clube e o atleta profissional.

Cabia ao Conselho Nacional do Desporto, atualmente extinto, a edição de normas com a finalidade de regular, disciplinar as relações e preencher lacunas existentes nas leis, por meio de resoluções e deliberações.

Em 1976, surge a Lei nº 6.354, que regulava especificamente a profissão de atleta de futebol e suas respectivas relações no campo desportivo e trabalhista. Com esta norma ficaram reguladas as condições do contrato de trabalho, tais como prazo, premiação, forma de prestação do serviço e transferência. Regulamentou os aspectos previdenciários da profissão do desportista. Esta lei foi revogada pela lei 12.935, de 16 de março de 2011.

Mais tarde, surge a Lei 8.672, de 06 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico, que criou o chamado direito de arena. Esta lei tinha como objetivo adaptar a legislação brasileira ao moderno sistema de desenvolvimento do esporte mundial, propondo a transformação dos clubes de futebol em empresas, a admitir a finalidade lucrativa das entidades desportivas, com isso abrindo a possibilidade de investimento do setor privado.

Em 24 de março de 1998, surge a Lei nº 9.615, conhecida popularmente como “Lei Pelé”. Esta lei teve como principal regra a faculdade de transformação de clubes em empresas e a impossibilidade de patrocínio das empresas que explorem qualquer meio de comunicação. A principal mudança trazida por esta lei foi a extinção do passe, estabelecendo que o vínculo desportivo do atleta com a entidade encerra-se com o término de vigência do contrato de trabalho. Até se firmar como algo inerente à nossa cultura, o futebol modificou-se ao longo de sua história até chegar à forma em que atualmente é praticada. Esta lei foi alterada pelas leis 9.981/2000, 10.672/2003 e 12.935/2011.

Mesmo possuindo uma regra única em sua forma de ser praticado, o futebol é gerador de inúmeros conflitos, que por sua natureza são dirimidos na justiça desportiva ou justiça do trabalho.

Por tratar-se de atleta profissional, faz-se necessário à existência de um contrato de trabalho registrado, e se for o caso de transferência de um clube para outro, do atestado liberatório, que é acessório ao contrato de trabalho firmado entre atleta e entidade desportiva.

O contrato de trabalho está regido pelas normas contidas na CLT, mas a condição de jogo é prerrogativa específica da Confederação Brasileira de Futebol.

Somente a partir da assinatura do contrato de trabalho é que as partes passam a ter uma relação trabalhista, existindo da mesma forma o vínculo desportivo, que depois de registrado na Confederação Brasileira de Futebol, passa a ter sua confirmação legal, para que em seguida tenha condições de jogo.

É comum a utilização da Lei Pelé como referencia não só para explicações como também para fundamentação acerca do futebol, mas possuímos no Brasil uma série de leis específicas, tendo na Constituição Federal seu maior amparo.

4 O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

4.1 Introdução

Segundo Alice Monteiro de Barros (2008) a atividade desportiva profissional por ser simultaneamente, laboral e desportiva é regulada e caracterizada, por uma dualidade normativa, portanto o desportista profissional está sujeito à disciplina dessas duas esferas. O atleta é submetido ao poder disciplinar do clube empregador e dos órgãos competentes para zelar pelo cumprimento das respectivas ordens. O empregador do contrato de trabalho desportivo é sempre uma entidade desportiva profissional, compreendidas: as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

A legislação brasileira no tocante ao atleta, distingue situações, pois o desporto poderá ser praticado de forma profissional e não profissional. O primeiro caracteriza-se pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado entre o atleta e a entidade desportiva. Portanto, o ajuste estará sob a égide do Direito do trabalho, porém, integrará o rol dos contratos especiais. O desporto não profissional será identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (BARROS, 2008).

4.2 Sujeitos do contrato

O contrato de trabalho desportivo é considerado como especial por resultar da particular posição do sujeito, da natureza do trabalho a ser prestado e do local em que é realizada a prestação de serviço.(BARROS, 2008).

Quanto ao sujeito, atleta pode ser conceituado como toda pessoa que pratica esporte, sendo considerado atleta profissional aquele que pratica esporte como profissão. A atividade do atleta profissional é definida no artigo 28 da Lei 12.395/11 e se caracteriza por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, devendo conter, obrigatoriamente, cláusula indenizatória desportiva, cláusula compensatória desportiva.

Constituem atividade econômica, a gestão e a exploração do desporto profissional, que exige a observância de princípios como o da soberania, autonomia, democratização, liberdade, segurança, consoante previsão do artigo 2º da Lei Pelé.

Portanto, infere-se do exposto que os sujeitos do contrato de trabalho desportivo são: o atleta (empregado) e a pessoa jurídica (empregador).

No tocante à idade do empregado, a legislação brasileira admite a profissionalização do atleta a partir dos dezesseis anos de idade, quando então poderá ser celebrado o primeiro contrato de trabalho profissional desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, de acordo com o artigo 29, *caput*, da Lei 12.395/11.

O atleta não profissional com idade entre quatorze e vinte anos, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que com isso seja gerado vínculo empregatício entre as partes (§ 4º, artigo 29 da Lei 12.395/11).

É importante salientar que a entidade do desporto formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro (§ 7º, artigo 29 da Lei 12.395/11).

4.3 Objeto do contrato

Quanto ao objeto, o serviço executado pelo desportista se integra em um espetáculo dirigido ao público e, como consequência, se ressentido das afeições, moda e inclinações, em resumo, de sua aceitação. E ainda, a prestação não se realiza isoladamente, comportando atuação conjunta, em equipe, com a necessidade da adaptação e de integração (BARROS, 2008).

A relação de emprego do desportista caracteriza-se pela atipicidade do local de prestação de serviço, ou seja, realiza-se em âmbitos diversos dos estabelecimentos empresariais e sob parâmetros de direção e organização pouco comuns (BARROS, 2008).

4.4 Conteúdo do contrato

O contrato de trabalho do atleta profissional apresenta como elementos obrigatórios a remuneração e cláusula penal (NASCIMENTO, 2003).

Deve ainda conter o nome das partes contratantes devidamente caracterizadas, o modo e a forma de remuneração, especificando o salário, os prêmios, as gratificações e bonificações, quando presentes, bem como o valor das luvas, e o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social; a menção de conhecerem os contratantes, os códigos, os regulamentos e os estatutos e normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados (BARROS, 2008).

4.5 Poder disciplinar: multa e demais penalidades

O poder disciplinar é exercido pela entidade de prática desportiva que é a empregadora do atleta profissional, a qual poderá aplicar de acordo com o artigo 48 da Lei 12.395/11 as sanções de advertência, censura escrita, multa, suspensão e desfiliação ou desvinculação à decisão definitiva da Justiça Desportiva, pois são matérias concernentes ao vínculo desportivo e que afetam a relação trabalhista.

O atleta pode sofrer punição dos dirigentes de entidades regionais, nacionais e até internacionais, mesmo não sendo seus empregadores. Isso decorre da particularidade do desporto de ser constituído por um sistema que integra o esporte em seus diversos níveis, o atleta se subordina à disciplina dessas diversas entidades, conforme prevê o artigo 48, § 2º da Lei 12.395/11, que atribui a competência para aplicação das sanções às entidades da administração do desporto, não fazendo qualquer distinção de níveis.

4.6 Suspensão, interrupção e terminação.

O legislador brasileiro designou “suspensão” o período em que empregado e empregador, ficam desonerados do cumprimento do contrato, não se computando o tempo de paralisação como tempo de serviço.

O contrato ficará suspenso quando o empregado (atleta ou não) não prestar serviço, e o empregador não tiver a obrigação de pagar salários, não se contando o tempo de paralisação como tempo de serviço. São exemplos de suspensão: o afastamento por doença, após os

quinze primeiros dias; a licença sem remuneração; as suspensões disciplinares, entre outros.

A interrupção ocorre quando o empregado não presta serviços, mas subsiste ao empregador a obrigação de pagar salários e o tempo de paralisação é computado como tempo de serviço. São exemplos: os primeiros quinze dias de afastamento por doença, as férias, o repouso semanal, a participação em seleções, etc.

O contrato de trabalho desportivo pode terminar por causas voluntárias ou involuntárias. Por se tratar de um contrato por tempo determinado, seu término pode se dar por extinção, quando a relação de emprego atinge o termo final ajustado pelas partes. Pode ocorrer o término por rescisão unilateral, quando uma das partes decide por fim ao contrato antes do tempo, ou bilateral, quando ambas as partes acordam terminá-lo.

5 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E SUAS PECULIARIDADES.

5.1 O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol

O contrato de trabalho desportivo é regido pela Lei 9.615/1998, e seu regulamento, o Decreto-lei 2.544/1998, pela Lei 12.395/2011 que a altera, pela Lei 9.981/2000, pelas disposições da CLT que forem compatíveis com esse contrato especial e, por fim, pela Lei 10.672/2003.

O atleta que pratica atividade esportiva de forma profissional realiza uma modalidade de trabalho, tendo uma profissão, direitos e deveres regulados por lei.

O ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo dispensa tratamento diferenciado para determinadas atividades, conhecidas como profissões regulamentadas, que possuem uma característica diferenciada das outras. São exemplos de profissões regulamentadas, além dos atletas profissionais, os aeronautas, vendedores praticistas, artista e outros.

Estando presente os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o fato de serem trabalhadores com profissões regulamentadas, não lhes retira a condição de trabalhador. Assim, são aplicadas aos contratos, todas as regras contidas na CLT, garantidos ainda os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal.

O art. 442 da CLT preceitua que o contrato de trabalho depois de pactuado, pode ser expresso ou tácito, escrito ou verbal, sendo que a Lei 12.395/11 em seu artigo 28, determina que o contrato deve ser formal e com previsão de cláusula penal. Conclui-se, portanto, que o legislador ao elaborar a lei deixou clara a exigência da forma de contrato escrito, uma vez que, é obrigação do clube o registro dos contratos nas respectivas entidades administrativas.

A ausência de contrato de trabalho na forma escrita não impede a formação do vínculo de emprego. Mas se por um lado pode parecer prejudicial ao jogador, o fato da inexistência do contrato escrito, para os clubes de futebol, da mesma forma gera uma série de contratempos e prejuízos, uma vez que, sem o contrato escrito, os clubes não poderiam pactuar a cláusula penal para a rescisão antecipada dos contratos e nem mesmo utilizar o jogador numa partida oficial.

5.2 Contrato de Licença de uso de imagem

Essa modalidade de contrato tem por objeto a utilização de um bem jurídico, personalíssimo e inalienável, garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”.

O artigo 87-A da Lei 12.395/2011 prevê que o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

O direito à imagem, como o direito de arena, estão previstos no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal, inclusive em atividades desportivas.

O direito à imagem do atleta profissional é de natureza civil e pertencente individualmente ao atleta participante de atividades coletivas com exploração de sua imagem.

Luiz Antonio Grisard (2004), assegura que a imagem não é o objeto do contrato, mas sim sua licença para uso, e também porque o sujeito ativo não está cedendo a imagem a ninguém, apenas está autorizando sua veiculação e exploração.

Para se utilizar a imagem de qualquer indivíduo, deverá existir a sua expressa concordância. O contrato de licença de uso de imagem para atletas e clubes é fundamental, com exceção do direito de arena que é pertencente à entidade de prática desportiva.

Segundo Terrel (2004) o direito de imagem é o nome doutrinariamente atribuído ao direito exclusivo de o indivíduo permitir a utilização de sua imagem, esta compreendida como forma física exterior do corpo, inteiro ou parte dele. Já que está se tratando em especial dos jogadores de futebol, ante a projeção, mundial do esporte, patente é a exploração desta área cada vez mais.

O direito de imagem é um direito personalíssimo e negociado diretamente entre o jogador ou empresa que o detém com a entidade desportiva (clubes de futebol), por meio de valores e regras livremente estipulados entre as partes.

5.3 Das diferenciações dos contratos de trabalho e de imagem

Os contratos de trabalhos e de licença de uso de imagem são absolutamente

independentes, onde o primeiro, tem natureza de relação de emprego ligado à existência dos requisitos do art. 3º da CLT e envolve a força de trabalho do atleta, o segundo, de natureza civil, dispondo sobre a utilização da imagem do atleta pela entidade desportiva. Um estabelece condições de trabalho como a remuneração, duração do contrato e obrigações disciplinares. O outro, os limites e consequências da utilização da imagem do atleta. Sendo independentes estão totalmente desvinculados um do outro. Desta forma, os valores pagos a título de licença para uso de imagem não constitui salário e não é base para incidência de contribuição de INSS, FGTS, férias e 13º salário ao atleta empregado. O contrato de licença de uso de imagem é de caráter mercantil e por isso não integra a remuneração, não podendo ser utilizado para o cálculo das verbas rescisórias do contrato de trabalho.

O atleta titular do direito concede apenas o exercício de exploração e não o próprio direito, bem como o objeto do contrato é a licença de uso e não a imagem.

Da mesma forma que os valores creditados a título de licença de uso, não podem ser utilizados para cálculo da remuneração anual no momento da fixação da cláusula penal por rescisão ou descumprimento contratual a indenização da referida cláusula penal não se aplica para o caso de rescisão apenas do contrato de licença de uso de imagem, que tem multa rescisória limitada ao valor do contrato, nos termos do art. 920 do Código Civil.

Dentre os critérios de fixação e valoração do contrato de licença de uso de imagem estão o grau de atividade do atleta, o critério econômico e o da fixação prévia de limites e valores ligados aos contratos de licença de uso e imagem.

Tem -se, ainda, os efeitos da extinção do contrato de trabalho em momento diverso do prazo de vigência do contrato de licença de uso de imagem, seja porque foram pactuados com duração diversa, ou porque houve rescisão antecipada do contrato de trabalho. Sendo contratos autônomos e como tal, um não interfere na validade nem na vigência do outro, a extinção do contrato de trabalho não rescinde o contrato de licença, exceto se o último contiver cláusula com condição resolutiva para a hipótese de extinção da relação de emprego. Afastando esse caso, a rescisão do contrato de trabalho, implica na rescisão do contrato de licença de uso de imagem e, se a parte interessada desejar rescindi-lo também, deverá arcar com a respectiva multa contratual.

5.4 Das peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol

Após ter-se comentado sobre o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, serão abordados, em seguida, alguns aspectos e peculiaridades relevantes que os diferenciam dos demais contratos de trabalho.

São perceptíveis as diferenças na forma de pactuação do contrato, tempo de duração e efeitos rescisórios.

Por ser regida por legislação específica, a profissão de atleta de futebol apresenta algumas características peculiares.

O fato de submeterem-se a legislação específica não afasta a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do trabalho.

Desta forma, destacam-se algumas peculiaridades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

5.4.1 Forma e conteúdo

No contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é exigida a forma escrita. Isto se deve ao fato de que o atleta não terá condição regular de jogo sem o registro de seu contrato na entidade de administração da modalidade, conforme previsto no art. 34 da Lei 12.395/11.

O contrato deverá conter os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas, a pormenorização dos componentes da remuneração (bichos, luvas, etc), a menção de conhecerem os contratantes, os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados e o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de atleta profissional de futebol.

5.4.2 Duração

O artigo 30 da Lei 12.395/11, *caput*, definiu o prazo do contrato como sendo de, no mínimo 3 (três) meses, e no máximo 5 (cinco) anos. Em seu parágrafo único, fala que, não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos artigos 445 e 451 da CLT .

5.4.3 Capacidade

Segundo o artigo 29, *caput*, da Lei 12.395/11, o atleta profissional de futebol poderá firmar seu primeiro contrato de trabalho profissional a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, com prazo máximo de 5 (cinco) anos com a entidade desportiva formadora. No mesmo artigo em seu parágrafo 7º a Lei 12.395/11 dispõe que a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

Entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos – após a entrada em vigor do Código Civil de 2003 - o contrato poderá ser celebrado com o prévio e expresso assentimento de seu representante legal. Em se tratando de atleta maior de 16 (dezesesseis) anos, na falta de assentimento do representante legal, o contrato poderá ser celebrado mediante suprimimento judicial.

5.4.4 Jornada de trabalho

O artigo 28, item VI do parágrafo 4º da Lei 12.935/11 estabelece a jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Alice Monteiro de Barros (2008) defende o tratamento diferenciado em face da natureza especial desta prestação de serviços, que consiste em uma peculiar distribuição da jornada entre partidas, treinos e excursões.

5.4.5 Cláusula indenizatória desportiva e Cláusula compensatória desportiva

Quando o contrato do atleta profissional de futebol se encerrar pelo lapso temporal, termina a sua vigência e interrompe-se o vínculo trabalhista e o desportivo do atleta com o clube, sem qualquer ônus indenizatório para ambas as partes. De acordo com o artigo 28, item I, a cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva

à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses. No item II cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos II a V do § 5º. De acordo com o § 3º o valor da cláusula compensatória a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

6 DA RESCISÃO CONTRATUAL DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

6.1 Rescisão

A rescisão contratual do atleta profissional de futebol tem estrita ligação com a CLT, a qual é aplicada quando a lei especial não se manifestar.

Vários são os termos para identificar o término do contrato de trabalho.

Orlando Gomes e ElsonGottschalk utilizam o termo dissolução, por três modos: resolução (sendo a inexecução do contrato por parte de um dos contratantes), rescisão ou resilição (como cessação dos efeitos do contrato pela vontade de ambas as partes ou uma delas) e caducidade (morte do empregado, força maior, advento do termo ou implemento da condição).

Já para Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, 2008), cessação é o melhor termo, porque, inclusive a legislação previdenciária (Lei 8.213/91) menciona a “cessação de seus benefícios. A CLT, porém, em muitos artigos emprega a palavra rescisão, e, muitas vezes, na prática se utiliza do termo extinção, que observamos como sinônimas”.

A CLT não traz definição sobre o que vem a ser rescisão contratual, mas dispõe sobre as suas causas e efeitos. (artigos 477/501).

A rescisão contratual extingue o vínculo trabalhista entre o empregado e o empregador.

6.2 Rescisão indireta

Sobre a rescisão indireta destaca-se do artigo 483 da CLT e do artigo 31 da Lei 12.395, de 16 de março de 2011 a forma de extinção do contrato de trabalho que é aquela em que o atleta profissional postula a rescisão indireta em virtude do empregador estar em atraso com o pagamento de salário, por um período igual ou superior a três meses. O atleta fica livre para se transferir para outra agremiação.

Os não recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias, também ensejam a rescisão indireta, cabendo ao empregador a mora.

São, ainda, motivos para a rescisão indireta: exigência de serviços superiores a suas forças, tratamento com rigor excessivo, correr perigo manifesto de mal considerável, descumprimento das obrigações do contrato, sofrer contra si ou contra familiares ato lesivo da honra e boa fama, ofensas físicas e redução do salário.

Se comprovados os motivos para rescisão indireta o atleta terá direito aos mesmos efeitos contratuais da dispensa sem justa causa, quais sejam, o aviso prévio a título de indenização, férias proporcionais, gratificação natalina, FGTS acrescido de multa de 40% e ainda, a indenização prevista no item II, do artigo 28 da Lei 12.395/11. Os parágrafos 1º e 3º, do item II, deste mesmo artigo estabelecem que o valor da cláusula indenizatória desportiva, será livremente pactuado pelas partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

6.3 Rescisão por justa causa

Para Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho, 2008), “Justa causa é a forma de dispensa decorrente de ato grave praticado pelo empregado, implicando a cessação do contrato de trabalho por motivo devidamente evidenciado, de acordo com as hipóteses previstas em lei”.

A rescisão por justa causa, cometida pelo jogador, acontece quando este deixa de cumprir o que está previsto no artigo 35, III da Lei 9.615/98, com a nova redação dada pela Lei 9.981/2000 e enquadrar-se no artigo 482 da CLT. Constituem justa causa: ato de improbidade; incontinência de conduta ou mau procedimento; negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência a empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; desídia no desempenho das respectivas funções; embriaguez habitual ou em serviço; violação de segredo da empresa; ato de indisciplina ou de insubordinação; abandono de emprego; ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores

hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; prática constante de jogos de azar.

Os atos de improbidade são aqueles praticados de modo desonesto. Pressupõe dolo e caracterizam-se, em geral pela prática de furto, roubo, do estelionato, da apropriação indébita. Por ser uma das faltas mais graves que o empregado pode cometer e por isso autoriza a dispensa por justa causa e a eliminação do futebol.

A incontinência de conduta ou mau procedimento e a condenação criminal do empregado passada em julgado, merecem destaque especial, caracterizam-se pela falta de moderação no comportamento do atleta. Para os atletas a incontinência de conduta é avaliada com mais rigor do que para os outros empregados em geral, e poderá configurar-se mesmo fora das dependências da agremiação.

Desta forma pratica a incontinência de conduta, “o jogador que frequenta casas noturnas de forma constante, como também a ingestão de bebidas alcoólicas de forma imoderada.”, como destaca Cavalcante (2004, p.1077).

A condenação criminal do empregado torna-se justa causa quando cria a impossibilidade material do cumprimento do que se ajustou, ou seja, à impossibilidade física de o atleta continuar a prestar serviços.

A negociação habitual, por conta própria ou alheia, caracteriza justa causa. Quando o atleta desempenhar função prejudicial ao serviço, sem conhecimento do empregador ou se praticar um ato que implique concorrência com o empregador, a justa causa poderá configurar-se.

A desídia é outra falta também aplicável ao atleta, pressupondo culpa e desleixo, pela falta de zelo no exercício de suas funções.

A embriaguez habitual pressupõe ingestão de álcool ou qualquer substância tóxica, inebriante, capaz de alterar o comportamento ou comprometer a forma física do atleta. Embora, o alcoolismo e a toxicomania sejam considerados doenças, a CLT os incluiu no rol das justas causas.

Já a utilização de substâncias dopantes, poderá constituir justa causa responsável pela resolução contratual quando ocorrer com dolo ou culpa, devido o comportamento do atleta. Se o consumo da droga estiver sido sugerido pelo médico do clube ou entidade desportiva, a justa causa não se configura.

Outra causa que gera a justa causa do atleta é a violação de segredo da empresa. Implica infidelidade, podendo configurar-se com relação ao atleta, quando este revelar ao time adversário alguma técnica passada aos jogadores.

Atos de indisciplina e insubordinação, a primeira diz respeito à desobediência às normas de caráter geral, já a insubordinação é o desrespeito a uma ordem específica, causando a justa causa aplicáveis aos profissionais do futebol.

O abandono de emprego é possível a atribuição desta falta ao atleta. É uma falta que possui a existência de dois elementos: o elemento subjetivo, se caracteriza pela intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho. Já o elemento objetivo é aquele que se configura com a ausência injustificada por mais de trinta dias.

O ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço é um ato isolado que poderá dar ensejo à justa causa e a reiteração ensejará a eliminação do futebol. Por se tratar de ofensas físicas contra qualquer pessoa, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

Algumas dessas faltas podem acarretar além da rescisão a eliminação do futebol, dentre elas destacam-se o alcoolismo ou ingestão de outras drogas, a ofensa física ou à honra e a boa fama praticada contra colega de profissão, árbitro, auxiliares, ou mesmo torcedores de forma reiterada ou contra superior hierárquico, mesmo fora do serviço.

Alice Monteiro de Barros (2008), diz que: “essas faltas, a que alude o artigo 482 da CLT, podem autorizar a resolução do contrato de trabalho, por justa causa, sem acarretar a eliminação do atleta do futebol, com exceção ao alcoolismo ou ingestão de outras drogas, que se apresenta de forma frequente; a ofensa física ou à honra e boa fama praticada contra colega de profissão, árbitro, auxiliares, ou mesmo torcedores, de uma forma reiterada ou contra superior hierárquico, mesmo fora do serviço. Estas últimas faltas podem acarretar, além da dispensa por justa causa, a eliminação do jogador do futebol nacional”.

6.4 Resilição

Segundo Alice Monteiro de Barros (2008) o termo resilição significa dissolução do contrato por quaisquer das partes, sem justa causa, ou por ambas, em face de acordo.

A resilição pode ser de forma unilateral ou bilateral. Na resilição unilateral ocorre a extinção do contrato de trabalho do jogador de futebol, uma vez que não existe o interesse de uma das partes, em manter o vínculo empregatício. No caso de resilição unilateral partir do clube pode se considerar uma dispensa sem justa causa. Quando partir do empregado pode ser considerado como um pedido de demissão. Poderá envolver o pagamento de multa rescisória

e da cláusula penal, se a rescisão partir do clube e se partir do jogador envolverá o pagamento da cláusula penal.

6.5 Término de vigência do contrato

Prevê o art. 28, parágrafo quinto da Lei 12.395/11, que o vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo para todos os efeitos legais:

I – com o término da vigência do contrato ou distrato;

II – com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

e

V – com a dispensa imotivada do atleta.

7 CONCLUSÃO

O objetivo principal deste trabalho foi estudar o contrato de trabalho desportivo e a rescisão contratual do atleta profissional de futebol.

Utilizou-se como ponto de partida a história do futebol, o surgimento do futebol no Brasil, o futebol e a sociedade, a profissionalização e a normatização do futebol.

Em seguida passou-se a analisar o contrato desportivo, o contrato de licença de uso de imagem, as diferenciações dos contratos de trabalho e de imagem e o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol e suas peculiaridades.

Após os fundamentos alinhados em relação ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, inferiu-se que a relação jurídica que prende o jogador profissional ao clube é a trabalhista. Trata-se, portanto, de um contrato de trabalho regido pelas leis trabalhistas e pelas leis desportivas.

O atleta profissional de futebol percebe salário em troca de sua atividade. O futebol é considerado trabalho, desde que exercitado sistematicamente e em caráter de profissão. O atleta profissional que firma contrato com determinada entidade desportiva obriga-se à execução de um trabalho definido por contrato, com remuneração certa e submete-se a regras rígidas de disciplina.

O clube desportivo é a pessoa jurídica que organiza as equipes. Atuando o clube esportivo no plano do profissionalismo, este é empregador do atleta, respondendo por seus direitos.

As peculiaridades do contrato de trabalho esportivo pelas condições dos contratantes (atleta e clube), e pela natureza do trabalho realizado definem o referido contrato como um especial de trabalho. No contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, a subordinação jurídica é ampla e intensa, estende-se além da atividade esportiva e abrange aspectos pessoais.

Entre as peculiaridades que cercam o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, destacam-se: a forma (escrito); o conteúdo (nome das partes, pormenorização dos componentes da remuneração (bichos, luvas, etc), número da carteira de trabalho e previdência social (CTPS); o período de duração (de três meses a cinco anos); a capacidade (dezesesseis anos de idade); jornada de trabalho (quarenta e quatro horas semanais); cláusula indenizatória desportiva e cláusula compensatória desportiva.

Os demais direitos aplicados aos trabalhadores regidos pela CLT se aplicam aos atletas em igual forma, tais como repouso semanal, férias, suspensão e interrupção do

contrato.

A partir daí, tornou-se possível desenvolver sobre a extinção do contrato de trabalho do jogador de futebol e as formas pelas quais ocorre: rescisão indireta, rescisão por justa causa, resilição e término de vigência do contrato.

Pode-se concluir que os resultados esperados foram atingidos pois foi possível analisar o contrato de trabalho desportivo, especialmente o contrato de trabalho do jogador de futebol e as suas formas de extinção. O contrato de trabalho do jogador de futebol pode se extinguir por término de vigência do contrato, que é a forma normal de adimplemento do contrato; por rescisão indireta quando o atleta pleiteia a rescisão por mora salarial de três ou mais meses; por justa causa do jogador-empregado, quando este comete alguma falta; por resilição, que ocorre devido ao desinteresse de uma ou ambas as partes.

Foram levantados alguns questionamentos em relação ao tema proposto. Em primeiro lugar, questionou-se como no contrato de trabalho se forma a relação entre empregado e empregador e quais são as condições de trabalho a serem aplicadas nessa relação. Observou-se que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é um contrato especial, regido pela CLT, tem características próprias, com regras marcantes estabelecidas desde a sua forma de celebração, obrigatoriamente por escrito, a sua duração e os critérios da remuneração, incluindo cláusula indenizatória e cláusula compensatória desportiva.

A seguir, analisou-se, no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, o prazo do contrato se é determinado ou indeterminado. Verificou-se que é determinado, sendo o prazo de no mínimo três meses e no máximo de cinco anos.

Em terceiro lugar, pesquisou-se, no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, este só tem direito a Carteira de trabalho e Previdência Social. O fato de serem trabalhadores com profissões regulamentadas, não lhes retira a condição de trabalhador. Assim, são aplicadas aos contratos, todas as regras contidas na CLT, garantidas ainda os direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

Em quarto, verificou-se se a jornada de trabalho do atleta profissional é o período de tempo que presta o serviço ou o que está à disposição do empregador para prestá-lo. A jornada de trabalho desportiva normal é de (quarenta e quatro) horas semanais, devendo ser observada a natureza especial da prestação do serviço que consiste em uma peculiar distribuição da jornada entre partidas, treinos e excursões.

Depois, investigou-se se a cessação do contrato de trabalho é a extinção das obrigações para os contratantes. Sim, o contrato pode se dar por extinção quando a relação de emprego atinge o termo final ajustado pelas partes. Pode ocorrer o término por resilição

unilateral, quando uma das partes decide por fim ao contrato antes do tempo, ou bilateral, quando ambas as partes acordam terminá-lo.

Em quinto, analisou-se se a rescisão contratual pode acontecer por decisão do empregador sem ou com justa causa. Sim, a rescisão por justa causa, quando o jogador deixa de cumprir suas obrigações contratuais e rescisão unilateral a partir do empregador pode se considerar uma dispensa sem justa causa.

Por último, questionou-se se o empregado pode rescindir o contrato de trabalho com a empresa a qualquer tempo, pela demissão, pela rescisão indireta ou pelas espécies de aposentadoria. O vínculo de emprego extingue-se por iniciativa do empregado com o pedido de demissão, com a rescisão indireta ou com a aposentadoria. O pedido de demissão, comunicação do empregado que não vai mais trabalhar, não precisa ser aceito pelo empregador, pois é ato unilateral. A rescisão indireta do contrato de trabalho pode ocorrer por iniciativa do empregado sem pedido de demissão, sempre que o empregador incorrer em justa causa. Com relação a rescisão unilateral, ocorre extinção do contrato de trabalho do jogador de futebol, pois há o desinteresse de uma das partes, em manter o vínculo de trabalho. Quando partir do clube é como se fosse uma dispensa sem justa causa e como se fosse um pedido de demissão, caso a rescisão partir do jogador. A Lei número 8.213 de 24 de Julho de 1991 determinou na alínea b inciso I do artigo 49 que não há necessidade de desligamento do emprego para o requerimento da aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal suspendeu eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, como consequência da decisão da Suprema Corte temos que a aposentadoria espontânea requerida pelo obreiro não tem o condão de resultar na terminação do contrato de trabalho. Caso o trabalhador seja aposentado por invalidez terá o contrato de trabalho suspenso pelo prazo que a lei previdenciária fixar.

É importante esclarecer que não se pretendeu, de nenhuma forma, esgotar o assunto, mas apenas traçar uma visão geral. Novas orientações e estudos surgirão sobre o tema sempre na tentativa de elucidar o profissional do direito do trabalho desportivo sobre as evoluções e as implicações da matéria na vida profissional dos atletas e na administração das entidades de prática esportiva no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marco Antônio Bettine. **Mudanças na legislação desportiva brasileira**. <http://www.efdeportes.com/efd111/legislação_desportiva_brasileira_caso_do_futebol.>. Acesso em 22 de Novembro de 2010.

AMBRIEL, Carlos Eduardo. **Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem**. <<http://www.savonitti.com.br/cursos/doutrina/contrato.asp>>. Acesso em 22 de Novembro de 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**. <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3490>>. Acesso em 2 de Setembro de 2011.

BARBOSA, Atleta Magno e Silva. **O futebol e a sociedade global: Uma reavaliação da Identidade Sócio Cultura Brasileira**. <<http://redalyc.uaemix.mx>>. Acesso em 19 de Maio de 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentação especiais de trabalho**. Editora LTr, São Paulo 2008.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Lex:Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, Brasília, v. 39, p. 1-40, mar., 1998.Legislação Federal e Marginalia.

BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. **Lex:Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, Brasília, v. 43, p.1-18, set., 2010. Legislação Federal e Marginalia.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo : Saraiva 2001.

CALDAS, Waldenyr. **O Pontapé Inicial – Memória do Futebol Brasileiro**. São Paulo. Editora Ibrasa. 1990.

CALDAS, Waldenyr. **Memórias do futebol brasileiro**. SP: Brasiliense. 1981.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo. Editora LTr. 1969.

CATHARINO, José Martins. **Contrato Futebolístico e a lei brasileira**. Revista do Direito do Trabalho. São Paulo. 1997.

FERRATO, Diego Soares. **O contrato de trabalho e o direito de imagem do profissional do futebol**. <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1852>>. Acesso em 22 de Novembro de 2010.

FUTEBOL, Federação Gaúcha. **História do Futebol**. <<http://www.futebolnarede.com/espec/hist.php>>. Acesso em Sete de Agosto de 2011.

GUISARD, Luiz Antônio. **Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem**. <<http://jus.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=3490>> . Acesso em 14 de Outubro de 2010.

GOMES, Orlando e GOTTSALK, Elson. **Curso de direito do Trabalho**. Rio de Janeiro. Forense. 2006.

GOLÇALVES, Marcos Fernandes. **Demissão por justa causa**. Aspectos gerais. <<http://www.justaboral.net/2009/04>>. Acesso em 22 de Novembro de 2010.

JÚNIOR, Miguel Archanjo de Freitas. **O futebol como objetivo de estudo das ciências sociais: A urgência de novas abordagens**. <<file:///D:/sociaisisa.htm>>. Acesso em Sete de Outubro de 2011.

KRIEGER, Marcílio Cesar Ramos. Disposições Relativas ao Atleta no Direito Desportivo Brasileiro. **In Revista Brasileira de Direito Desportivo**. Vol. 3. São Paulo. Primeiro Semestre 2003.

KRIEGER, Marcílio Cesar Ramos. **Lei Pelé e a legislação desportiva brasileira anotada**. SP: Forense, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto Martins. **Direito do Trabalho**. São Paulo. Editora Atlas. 2008.

MÁXIMO, João. **Memória do futebol brasileiro**. Estudos Avançados. p.13-37.1999.

MAZZONI, Thomaz. **Ante a vitória. Problemas e aspectos do nosso futebol.** São Paulo. Editora Ática. 2000.

MELO, Álvaro Filho. **Direito desportivo no limiar do século XXI.** São Paulo. Editora ABC. 2001.

MOREIRA, Álvaro Luiz Carvalho. **Atleta profissional de futebol: novos direitos e a competência da justiça do trabalho.** <http://ww1.anamatra.org.br/003/00301015.asp?ttCD_chave=62452>. Acesso em 22 de Novembro de 2010.

NETO, Jaime Cordeiro da Silva. **O direito de preferência à luz de lei nº 12.395/2011.** <<http://www.jus.com.br/revista/texto/19654>>. Acesso em 23 de Setembro de 2011.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Direito de Arena e Direito de Imagem.** <<http://www.guiatrabalhista.com.br/temática>>. Acesso em 26 de Setembro de 2011.

PICCINO, Dr. Valter. **Contratos de trabalho e de licença de uso de imagem.** <<http://www.cbc.-clubes.com.br/novo/informe/pareceresler.php>>. Acesso em 23 de Agosto de 2010.

SAAD, José Eduardo Duarte e BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Consolidação das Leis do Trabalho.** São Paulo. Editora LTr. 2004 37ª edição.

SANTIAGO, Dr. Leonardo. **Contrato de trabalho de atleta profissional de futebol.** <<http://buenoeconstance.adv.br/index.php>>. Acesso em 14 de Outubro de 2010.

SANTOS, Joel Rufino dos. **História Política do Futebol Brasileiro.** São Paulo. Editora Brasiliense. São Paulo, 1981.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho.** São Paulo. Editora Método. 2010.

SILVA, ItatiaraMeurilly santos. **Aspectos relevantes sobre o contrato de trabalho do atleta profissional.** <<http://jusvi.com/artigos/33778>>. Acesso em 22 de Novembro de 2010.

SILVA, EvanirClaret Bueno. **Breve Análise das Peculiaridades dos Contratos de trabalho do atleta profissional do futebol no direito comparado.** <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo8791>. Acesso em 22 de Novembro de 2010.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da e SANTOS, Ricardo Pinto dos. Organizadores. **Memória Social dos Esportes. Futebol e política: a construção de uma identidade nacional**. Rio de Janeiro. Mauad Editora: FAPERJ. 2006.

SILVA, Sidney Barbosa. **História do futebol**. <<http://www.campeoesdofutebol.com.br>>. Acessado em 22 de Setembro de 2011.

SILVEIRA, Mateus Lima. **O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol sob a ótica de Lei 9.61/98-“Lei Pelé”**. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=unista_artigos_leitura>. Acesso em 22 de Setembro de 2011.

SIQUEIRA, Dainne. **Relação Jurídica Laboral dos jogadores de futebol**. <<http://www.sobbesuliani.adu.br/relacao-juridica-laboral-dos-jogadores-de-futebol>>. Acesso em 14 de Outubro de 2010.

SHÜNEMANN, César Martins. **Aspectos especiais dos contratos de trabalho dos atletas profissionais do futebol**. <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=81093>. Acesso em 22 de Novembro de 2010.

URNAU, Evandro Luiz. **Peculiaridades dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol**. <<http://jus.uol.com.br/reviste/texto/18561/peculiaridades-dos-contratos-de-trabalho>>. Acesso em 7 de Agosto de 2011.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Direito do trabalho dos jogadores de Futebol**. In Revista Brasileira de Direito Desportivo. Vol. 3. São Paulo. Primeiro Semestre 2003.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do trabalho**.